

Portaria CAT- 162, de 29 -12-2008

(DOE 30-12-2008)

Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

Com as alterações das Portarias: [CAT-49/09](#), de 05-03-2009 (DOE 06-03-2009); [CAT-90/09](#), de 07-05-2009 (DOE 08-05-2009); e [CAT-173/09](#), de 01-09-2009 (DOE 02-09-2009).

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-7/05, de 30 de setembro de 2005, e no artigo 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - A emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, bem como a emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, ambos nos termos do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, deverão obedecer às disposições desta portaria.

Parágrafo único - Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado pela Secretaria da Fazenda, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso concedida pela Secretaria da Fazenda, com o intuito de documentar operações, prestações e outros eventos fiscais relativos ao imposto.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO

Artigo 2º - Para a emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O credenciamento a que se refere o "caput" poderá ser:

1 - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

2 - de ofício, quando efetuado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O estabelecimento do contribuinte será considerado credenciado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e a partir da primeira das seguintes datas:

1 - data de produção de efeitos do ato de credenciamento, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado de São Paulo;

2 - data da habilitação do estabelecimento no ambiente de produção da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda;

3 - data da concessão de Autorização de Uso da NF-e pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O credenciamento efetuado nos termos desta portaria poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Administração Tributária, pelo Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, mediante publicação do correspondente ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 4º - O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Portaria CAT-32, de 28 de março de 1996.

Artigo 3º - Na hipótese de credenciamento voluntário, o contribuinte deverá:

I - para ter acesso ao ambiente de testes da NF-e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo:

a) acessar o sistema de credenciamento disponível na Internet, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/nfe - opção "Credenciamento";

b) preencher, para cada estabelecimento, os dados solicitados no formulário eletrônico, indicando endereço de correio eletrônico para receber mensagens sobre sua solicitação de credenciamento;

II - para solicitar o credenciamento como emissor de NF-e:

a) ter completado as etapas descritas no inciso I;

b) acessar o sistema de credenciamento disponível na Internet, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/nfe - opção "Credenciamento", e acionar a funcionalidade "Credenciamento para emitir NF-e em produção".

§ 1º - O contribuinte credenciado nos termos deste artigo poderá, a qualquer tempo, solicitar o credenciamento de outros estabelecimentos de sua titularidade, localizados em território paulista, mediante o procedimento previsto nos incisos I e II do "caput".

§ 2º - O contribuinte, em relação ao estabelecimento credenciado a emitir NF-e, deverá emitir a NF-e em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em todas situações, salvo nas hipóteses previstas nos itens 2 e 3 do § 2º do artigo 7º, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir da ocorrência da primeira das seguintes datas: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)

1 - 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de seu credenciamento;

2 - início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, nos termos do artigo 7º.

§ 2º - O contribuinte, em relação ao estabelecimento credenciado a emitir NF-e, deverá emitir a NF-e em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em todas situações, salvo nas hipóteses previstas no item 3 do § 2º do artigo 7º, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir da ocorrência da primeira das seguintes datas:

1 - 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de seu credenciamento;

2 - início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, nos termos do artigo 7º.

§ 3º - A Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT publicará Comunicado de Credenciamento Voluntário, relacionando os estabelecimentos credenciados no mês anterior.

Artigo 4º - Na hipótese do credenciamento de ofício, a Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT expedirá o Ato de Credenciamento e Obrigatoriedade de Emissão de NF-e, que conterá:

I - a relação dos estabelecimentos credenciados a emitir NF-e;

II - a data a partir da qual deverão ser emitidas NF-e;

III - o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, conforme previsto no item 5 do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS. (Redação dada ao inciso pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)

III - o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, conforme previsto no item 3 do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS.

Artigo 5º - O contribuinte poderá solicitar o descredenciamento de seu estabelecimento para emissão de NF-e, desde que o respectivo estabelecimento não esteja sujeito a obrigatoriedade de emissão de NF-e.

§ 1º - Na hipótese de credenciamento voluntário, o descredenciamento poderá ser solicitado mediante funcionalidade de descredenciamento disponível no sistema da NF-e.

§ 2º - A solicitação de descredenciamento será considerada deferida com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 3º - Fica vedado ao contribuinte solicitar novo credenciamento antes de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento do descredenciamento, salvo se estiver sujeito à obrigatoriedade de emissão da NF-e nos termos do artigo 7º, hipótese em que deverá providenciar o seu credenciamento voluntário se ainda não tiver sido credenciado de ofício.

Artigo 6º - A Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta na Internet, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/nfe, que permita a qualquer interessado verificar se determinado estabelecimento está credenciado a emitir NF-e.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NF-e

Art. 7º - Deverão, obrigatoriamente, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que: (Redação dada ao artigo pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

I - exerçam as atividades relacionadas no Anexo I;

II - não abrangidos pelo inciso I, estiverem enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionados no Anexo II;

III - independentemente da atividade econômica exercida, a partir de 1º de dezembro de 2010, realizarem operações destinadas a:

- a) Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) destinatário localizado em outra unidade da Federação.

§ 1º - para atender à obrigatoriedade de emissão de NF-e, os contribuintes deverão solicitar credenciamento de seus estabelecimentos, exceto se já estiverem credenciados a emitir NF-e.

§ 2º - para fins do disposto no inciso II, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro de Contribuinte do ICMS da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - a obrigatoriedade de emissão de NF-e:

- 1 - aplica-se a todas as operações praticadas em todos os estabelecimentos pertencentes aos contribuintes, localizados em território paulista, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, exceto nas hipóteses do § 4º;
- 2 - quando prevista expressamente para importador, que não se enquadre em outras hipóteses de obrigatoriedade, ficará restrita a operação de importação;
- 3 - em relação ao inciso III, caso o contribuinte não se enquadre em outras hipóteses de obrigatoriedade, ficará restrita às operações referidas no inciso III.

§ 4º - Não se aplica a obrigatoriedade de emissão da NF-e:

- 1 - ao estabelecimento onde não se pratique, nem se tenha praticado nos últimos 12 meses, as atividades previstas no Anexo I, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do

mesmo titular, desde que a CNAE do contribuinte não esteja relacionada no Anexo II;
2 - à saída de mercadoria remetida sem destinatário certo para a realização de operação fora do estabelecimento, de que trata o artigo 434 do Regulamento do ICMS, desde que, cumulativamente:

- a) seja lavrado termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando que as operações praticadas enquadram-se nesta hipótese de dispensa de emissão de NF-e e indicando a série ou as séries que serão utilizadas para as Notas Fiscais, emitidas por ocasião das entregas efetuadas;
- b) sejam emitidas NF-e por ocasião da remessa da mercadoria para venda fora do estabelecimento e por ocasião do retorno do veículo, relativamente às mercadorias não entregues, nos termos do artigo 434, §§ 1º, 2º, e 4º, do Regulamento do ICMS;
- c) quando emitida, no ato da entrega de mercadoria objeto de operação realizada fora do estabelecimento, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, conste, entre os demais requisitos legais, no campo "Informações Complementares", a série e o número da NF-e emitida conforme a alínea 'b';

3 - ao de fabricante de aguardente (cachaça) ou de vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

4 - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao final do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas;

5 - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 5º - na hipótese do § 4º, o contribuinte deverá consignar no corpo da Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares" a expressão "Dispensado de emissão de NF-e - PCAT xxx/2008 - artigo 7º - Hipótese '-'".

Artigo 7º - Os contribuintes que exerçam as atividades relacionadas no Anexo Único deverão emitir, obrigatoriamente, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 1º - Para atender à obrigatoriedade de emissão de NF-e, os contribuintes deverão solicitar credenciamento de seus estabelecimentos, exceto se já estiverem credenciados a emitir NF-e.

§ 2º - A obrigatoriedade de emissão de NF-e:

1 - aplica-se a todas as operações praticadas em todos os estabelecimentos pertencentes aos contribuintes indicados no "caput", localizados em território paulista, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, exceto nas hipóteses previstas nos itens 2 e 3;

2 - quando prevista expressamente para importador, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, ficará restrita a operação de importação;

3 - não se aplica:

a) ao estabelecimento onde não se pratique, nem se tenha praticado nos últimos 12 meses, as atividades previstas no Anexo Único, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular; (Redação dada a alínea pela Portaria CAT-90/09, de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)

a) ao estabelecimento onde não se pratique, há pelo menos 12 meses, as atividades previstas no Anexo Único, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular;

b) às operações de saída de mercadoria remetida sem destinatário certo para a realização de operações fora do estabelecimento, de que trata o artigo 434 do Regulamento do ICMS, desde que, cumulativamente: (i) seja lavrado termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando que as operações praticadas enquadram-se nesta hipótese de dispensa de emissão de NF-e e indicando a série ou as séries que serão utilizadas para as Notas Fiscais, emitidas por ocasião das entregas efetuadas; (ii) sejam emitidas NF-e por ocasião da remessa da mercadoria para venda fora do estabelecimento e por ocasião do retorno do veículo, relativamente às mercadorias não entregues, nos termos do artigo 434, §§ 1º,

2º, e 4º, do Regulamento do ICMS e (iii) quando emitida, no ato da entrega de mercadoria objeto de operação realizada fora do estabelecimento, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, conste, entre os demais requisitos legais, no campo "Informações Complementares", a série e o número da NF-e emitida conforme o item (ii);

c) ao fabricante de aguardente (cachaça) ou de vinho, se sua receita bruta anual, no ano anterior, for inferior a R\$ 360.000,00;

d) na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao final do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.

§ 3º - Na hipótese do item 3 do § 2º, o contribuinte deverá consignar no corpo da Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares" a expressão "Dispensado de emissão de NF-e - PCAT xxx/2008 - artigo 7º - Hipótese ' _'".

Artigo 8º - Até o 15º (décimo quinto) dia após o início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, prevista no artigo 7º ou no item 1 do § 2º do artigo 3º, o contribuinte deverá:

I - inutilizar os formulários fiscais de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, não utilizados;

II - elaborar, em 2 (duas) vias, comunicação ao Posto Fiscal de sua vinculação, contendo:

a) nome e números de inscrição, estadual e no CNPJ;

b) a seguinte declaração: "Declaro que foram inutilizados os impressos de nota fiscal relacionados, conforme a Portaria CAT-XXX/08, estando ciente de que, na eventual utilização indevida desses impressos, poderei ser responsabilizado solidariamente nos termos do artigo 9º da Lei 6.374/89";

c) séries dos impressos de documentos fiscais inutilizados;

d) primeiro e último número dos impressos de cada série;

e) data, nome e qualificação do signatário.

III - apresentar ao Posto Fiscal a comunicação, que deverá estar acompanhada do documento que confira poderes ao signatário.

§ 1º - O Posto Fiscal, após a conferência formal da comunicação a que se refere o inciso II, providenciará:

1 - protocolo nas 2 (duas) vias e devolução da 2ª via ao contribuinte, devendo, na hipótese de constatação de irregularidade, descrevê-la no verso das 2 (duas) vias;

2 - arquivamento da 1ª via na pasta prontuário juntamente com a procuração, se houver.

§ 2º - Em caso de constatação de irregularidade pelo Posto Fiscal, o contribuinte deverá saná-la no prazo de 7 (sete) dias contados da ciência do fato.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos itens 2 e 3, do § 2º, do artigo 7º.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e

Artigo 9º - A NF-e deverá ser emitida conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF-e deverá:

a) conter um código numérico gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF-e;

b) ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º - Para a emissão da NF-e, o contribuinte poderá:

1 - utilizar "software" desenvolvido ou adquirido por ele ou, ainda, utilizar o "software" disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/nfe;

2 - adotar séries distintas, observado o disposto no artigo 196 do Regulamento do ICMS, mediante lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO (modelo 6).

§ 2º - As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

§ 2º - As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir do número 1 (um), sendo vedada a utilização de subsérie.

Artigo 10 - Considera-se emitida a NF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º - A Autorização de Uso da NF-e concedida pela Secretaria da Fazenda não implica validação das informações contidas na NF-e.

§ 2º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência de situação de contingência, a NF-e considerar-se-á emitida nos momentos indicados no artigo 25.

Artigo 11 - A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia, mediante utilização do "software" indicado no artigo 9º.

Parágrafo único - Com a transmissão do arquivo digital considera-se solicitada a Autorização de Uso da NF-e.

Artigo 12 - Antes de conceder a Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria da Fazenda analisará, no mínimo, o seguinte:

I - a situação cadastral do emitente;

II - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância do leiaute do arquivo digital, estabelecido em Ato COTEPE;

VI - a numeração da NF-e.

Artigo 13 - Após a análise a que se refere o artigo 12, a Secretaria da Fazenda comunicará o emitente, alternativamente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e devido à irregularidade cadastral do emitente;

III - da rejeição do arquivo digital da NF-e devido a:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) não credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

d) duplicidade do número da NF-e;

e) falha na leitura do número da NF-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo digital da NF-e.

§ 1º - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada, devendo eventuais erros serem sanados por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e.

§ 2º - Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, prevista no inciso II:

1 - o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Secretaria da Fazenda para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso";

2 - não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e para NF-e de mesmo número.

§ 3º - Na hipótese de rejeição do arquivo digital da NF-e, prevista no inciso III:

1 - o arquivo digital rejeitado não será arquivado na Secretaria da Fazenda para consulta;

2 - o emitente poderá transmitir, novamente, o arquivo digital da NF-e nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "e".

§ 4º - A comunicação da Secretaria da Fazenda será efetuada pela Internet, mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e ou a data e a hora do recebimento da solicitação de Autorização de Uso da NF-e.

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o protocolo a que se refere o § 4º conterá também informações sobre o motivo pelo qual a Autorização de Uso da NF-e não foi concedida.

§ 6º - O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, disponibilizar "download" ou encaminhar o arquivo digital da NFe e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, conforme padrão definido em Ato COTEPE. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-90/09, de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)

§ 6º - O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, disponibilizar "download" ou encaminhar o arquivo digital da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário.

SEÇÃO II

DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE

Artigo 14 - Para acompanhar a mercadoria no seu transporte, deverá ser emitido o DANFE, que:

I - deverá observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;

II - deverá ser impresso:

a) em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso;

b) de modo que não prejudique a leitura das informações nele contidas;

III - deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;

IV - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

V - deverá refletir o conteúdo dos campos do arquivo da NF-e. (Acrescentado o inciso pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

§ 1º - Quando a impressão do DANFE for feita em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), deverá ser observado o disposto em disciplina específica;

§ 2º - O DANFE:

1 - somente poderá ser utilizado para acompanhar a mercadoria em trânsito após a concessão da Autorização de Uso da NF-e ou nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20;

2 - poderá ser utilizado para efetuar a consulta relativa à NF-e;

3 - deverá conter a expressão "DANFE", sendo vedada a utilização da expressão "Nota Fiscal".

§ 3º - Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, o contribuinte credenciado a emitir NF-e deverá imprimir o DANFE em tantas cópias quantas forem necessárias para atender à exigência, sendo todas elas consideradas originais;

§ 4º - Ainda que formalmente regular, não será considerado idôneo o DANFE que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 5º - Revogado pela Portaria CAT-90/09, de 07-05-2009; DOE 08-05-2009.

§ 5º - É permitido o deslocamento do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável, da extremidade inferior para a lateral direita ou para a extremidade superior do DANFE.

§ 6º - A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deverá ser feita em seu verso.

§ 7º - Poderão ser impressas, no verso do DANFE, informações complementares de interesse do emitente, hipótese em que deverá ser reservado espaço de, no mínimo, 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 6º

Artigo 15 - A Secretaria da Fazenda poderá, por regime especial, autorizar o contribuinte a alterar o leiaute do DANFE previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às operações por ele praticadas, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e que constem no DANFE.

§ 1º - Ficam autorizadas as seguintes alterações no leiaute de impressão do DANFE, a partir da data da lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6:

1 - exclusão de campos do DANFE, desde que não sejam obrigatórios no leiaute da NF-e, exceto os constantes no quadros "Transportador / Volumes transportados", "Dados do produto / serviços" e aos campos "Data de entrada" e "Data de saída";

2 - inclusão de campos no DANFE, desde que o campo exista no leiaute da NF-e;

3 - utilização de código de barras em tamanho maior do padrão definido em Ato COTEPE, até o limite de 13 cm de comprimento, desde que utilizado papel de tamanho maior do que o A4 (210 x 297 mm) e igual ou inferior do que o ofício 2 (230 x 330 mm).

4 - exclusão das colunas referentes ao valor do IPI e alíquota do IPI no quadro "Dados do Produto/serviços", desde que a atividade do contribuinte não esteja sujeita a incidência desse imposto. (Acrescentado o item pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

§ 2º - Na hipótese de operação interestadual, o disposto no § 1º aplica-se apenas se o Estado de destino autorizar as alterações no leiaute.

Artigo 16 - Nas operações de saída de mercadorias remetidas sem destinatário certo para a realização de operações fora do estabelecimento, de que trata o artigo 434 do Regulamento do ICMS, quando o contribuinte optar por emitir NF-e em cada venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em tamanho igual ou inferior ao A4 (210 X 297 mm), em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE.

SEÇÃO III DA CONSULTA A NF-e

Artigo 17 - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta à NF-e, na Internet, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/nfe, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A consulta a que se refere este artigo poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso da NF-e.

§ 2º - Após o prazo previsto no "caput", a consulta à NF-e poderá ser substituída por informações que identifiquem a NF-e, tais como número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário e valor da operação ou da prestação, as quais ficarão disponíveis pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

§ 3º - A consulta poderá ser efetuada à Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DE NF-e E DA INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE NF-e

Artigo 18 - O contribuinte emitente:

I - deverá solicitar o cancelamento da NF-e, mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido à Secretaria da Fazenda, quando, observadas as demais disposições da legislação pertinente, cumulativamente: (Redação dada ao inciso pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

- a) não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço;
- b) tenha decorrido período de tempo de no máximo 168 horas desde a concessão da Autorização de Uso da NF-e respectiva;

I - poderá solicitar o cancelamento da NF-e, mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido à Secretaria da Fazenda, quando, observadas as demais disposições da legislação pertinente, cumulativamente:

a) não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço;

b) tenha decorrido período de tempo de no máximo 168 horas desde a concessão da Autorização de Uso da NF-e respectiva;

II - na hipótese de quebra de seqüência da numeração, deverá solicitar a inutilização do número da NF-e, mediante Pedido de Inutilização de Número de NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a quebra de seqüência da numeração.

Parágrafo único - O Pedido de Cancelamento de NF-e e o Pedido de Inutilização de Número de NF-e:

1 - deverão observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;

2 - deverão conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

3 - deverão ser transmitidos via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia, podendo a transmissão ser realizada mediante utilização do "software" indicado no artigo 9º;

4 - terão o seu deferimento ou indeferimento comunicados pela Internet, mediante protocolo disponibilizado ao solicitante ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e e a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO V DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-e

Artigo 19 - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Não poderão ser sanados erros relacionados:

- 1 - às variáveis consideradas no cálculo do valor do imposto, tais como: valor da operação ou da prestação, base de cálculo e alíquota;
- 2 - a dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço do remetente ou do destinatário;
- 3 - à data de emissão da NF-e ou à data de saída da mercadoria;
- 4 - ao número e série da NF-e.

§ 2º - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá:

1 - observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;

2 - conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

3 - ser transmitida via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º - A comunicação da recepção da CC-e pela Secretaria da Fazenda:

1 - será efetuada pela Internet, mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e e a data e a hora do recebimento;

2 - não implica validação das informações contidas na CC-e ou da admissibilidade da respectiva hipótese de emissão.

§ 4º - Quando houver mais de uma CC-e para uma mesma NF-e, deverão ser consolidadas na última CC-e todas as informações retificadas anteriormente.

CAPÍTULO IV DA OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS

Artigo 20 - Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir o arquivo digital da NF-e à Secretaria da Fazenda ou obter resposta relativa à Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar outro arquivo digital, informando que o referido arquivo digital foi gerado em situação de contingência, conforme definido em Ato COTEPE, e adotar uma das seguintes providências:

I - transmitir o arquivo digital da NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, observado o artigo 21;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para a Receita Federal do Brasil, observado o disposto em Ajuste SINIEF, e após a ciência da regular recepção do arquivo pela Receita Federal do Brasil, imprimir o DANFE na forma prevista no artigo 22;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no artigo 23.

Parágrafo único - Se o contribuinte já tiver transmitido o arquivo digital da NF-e para a Secretaria da Fazenda, mas não tiver obtido resposta relativa à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o outro arquivo digital a ser gerado nos termos do "caput" deverá conter número de NF-e distinto daquele anteriormente transmitido.

Artigo 21 - Na hipótese do inciso I do artigo 20, a Receita Federal do Brasil poderá, em nome da Secretaria da Fazenda, alternativamente:

I - conceder a Autorização de Uso da NF-e;

II - denegar a Autorização de Uso da NF-e;

III - rejeitar o arquivo digital da NF-e.

Artigo 22 - Na hipótese do inciso II do artigo 20, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo 2 (duas) vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias acompanhará o trânsito da mercadoria, devendo ser conservada em arquivo pelo destinatário, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS;

II - a outra via deverá ser conservada em arquivo pelo emitente, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único - O DANFE impresso nos termos do "caput" será considerado documento inábil quando não tiver ocorrido a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil.

Artigo 23 - Na hipótese do inciso III do artigo 20, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo 2 (duas) vias, constando no corpo a expressão "DANFE em contingência - Impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias acompanhará o trânsito da mercadoria, devendo ser conservada em arquivo pelo destinatário, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS;

II - a outra via deverá ser conservada em arquivo pelo emitente, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único - Fica dispensada a utilização de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) para a impressão de cópias adicionais a que se refere o § 3º do artigo 14.

Artigo 24 - O contribuinte emitente de NF-e em situação de contingência deverá lavrar termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, informando:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data e o horário, com minutos e segundos, do início e do término;

III - a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;

IV - a providência adotada, dentre as alternativas do artigo 20.

Artigo 25 – Quando da ocorrência de problemas técnicos, considera-se emitida a NF-e:

I - quando adotada a providência prevista no inciso I do artigo 20, no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e;

II - quando adotada a providência prevista no inciso II do artigo 20, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil;

III - quando adotada a providência prevista no inciso III do artigo 20, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência. (Redação dada ao inciso pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)

III - quando adotada a providência prevista no inciso III do artigo 20, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

Artigo 26 - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20, o contribuinte emitente deverá transmitir à Secretaria da Fazenda os arquivos digitais gerados em situação de contingência, em até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da emissão da NF-e.

Artigo 27 - Na hipótese de rejeição dos arquivos digitais transmitidos nos termos do artigo 26, o contribuinte emitente deverá gerar novamente o arquivo digital da NF-e, com o mesmo número e série, sanando a irregularidade, e transmiti-lo à Secretaria da Fazenda, solicitando, com isso, nova Autorização de Uso da NF-e, sendo vedada a alteração:

I - das variáveis consideradas no cálculo do valor do imposto, tais como: valor da operação ou da prestação, base de cálculo e alíquota;

II - dos dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço do remetente ou do destinatário;

III - à data de emissão da NF-e ou à data de saída da mercadoria.

Parágrafo único - Concedida a Autorização de Uso da NF-e, o emitente deverá:

1 - comunicar o fato ao destinatário, relacionando as alterações efetuadas no arquivo da NF-e;

2 - enviar o arquivo digital da NF-e autorizada ao destinatário;

3 - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original, em 2 (duas) vias, devendo:

a) enviar uma via ao destinatário, que deverá conservá-la pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, juntamente com a via do DANFE originalmente recebida;

b) conservar a outra via, em arquivo, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

Artigo 28 - Relativamente ao arquivo digital da NF-e transmitido antes da ocorrência de problemas técnicos e pendente de retorno quanto à Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte emitente, após sanados os problemas técnicos, deverá consultar se a respectiva Autorização de Uso da NF-e foi concedida.

§ 1º - Na hipótese de ter sido concedida a Autorização de Uso da NF-e, o emitente deverá solicitar o cancelamento da NF-e, se a operação tiver sido acobertada por outra NF-e, cujo arquivo digital tenha sido gerado em situação de contingência.

§ 2º - Na hipótese de rejeição do arquivo digital da NF-e ou de pendência de retorno da solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o emitente deverá solicitar a inutilização do número da NF-e.

Artigo 29 - Na ocorrência de problemas técnicos na hipótese prevista no artigo 16, o contribuinte deve emitir, em no mínimo 2 (duas) vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", sendo dispensada a utilização de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 23.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO DESTINATÁRIO DA NF-e

Artigo 30 - Ao receber uma NF-e, o destinatário deverá verificar:

I - a validade da assinatura digital e a autenticidade do arquivo digital da NF-e;

II - a concessão da Autorização de Uso da NF-e, mediante consulta eletrônica à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Na hipótese de o destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e:

1 - alternativamente ao arquivo digital da NF-e, poderá ser conservado o DANFE relativo à NF-e;

2 - a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no "caput".

Artigo 31 - Nas hipóteses em que for obrigatória a emissão de NF-e em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, o destinatário deverá verificar o correto cumprimento da obrigação, sendo vedado o recebimento de mercadoria acobertada por outro tipo de documento fiscal, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20, hipótese em que deverá proceder na forma do artigo 32.

Artigo 32 - Na hipótese de o destinatário receber DANFE emitido nos termos dos incisos II e III do artigo 20 e não puder, após 168 horas contadas do recebimento do respectivo DANFE,

confirmar por meio de consulta a regular concessão da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato ao Posto Fiscal de sua vinculação.

CAPÍTULO VI DA ESCRITURAÇÃO, GUARDA E ARMAZENAMENTO

Artigo 33 - O emitente e o destinatário da NF-e deverão:

I - conservar a NF-e em arquivo digital pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

II - utilizar o código "55" na escrituração da NF-e, para identificar o modelo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 34 - Relativamente ao estabelecimento voluntariamente credenciado à emissão de NF-e até 31 de dezembro de 2008, a obrigatoriedade de que trata o artigo 3º, § 2º se aplica a partir de 1º de julho de 2009, sem prejuízo do disposto no artigo 7º.

Art. 35 - Não estão obrigados à emissão da NF-e na forma prevista nesta portaria até o dia 31 de agosto de 2009, os estabelecimentos atacadistas que promovam operações com os seguintes produtos: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantido seus incisos, pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)

Artigo 35 - Não estão obrigados à emissão da NF-e na forma prevista nesta portaria até o dia 31 de março de 2009, os estabelecimentos atacadistas que promovam operações com os seguintes produtos:

I - cigarros;

II - bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes, ou refrigerantes.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica se o valor total das operações com as mercadorias indicadas no inciso I ou II superar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor total das operações de saída do exercício anterior.

Artigo 36 - O Formulário de Segurança - FS, adquirido conforme o disposto na Portaria CAT-32, de 28 de março de 1996, na Portaria CAT-104, de 14 de novembro de 2007, ou na forma do artigo 37 desta portaria, poderá ser utilizado em substituição ao FS-DA, para impressão do DANFE, desde que:

I - atenda ao disposto no artigo 15 da Portaria CAT-32, de 28 de março de 1996;

II - atenda ao leiaute previsto em Ato COTEPE que discipline FS;

III - seja de tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm);

IV - o documento fiscal emitido contenha a expressão "DANFE", sendo vedada a utilização da expressão "Nota Fiscal".

V - seja lavrado, previamente, termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, contendo as informações de numeração e série dos formulários e, quando se tratar de formulários de segurança obtidos por regime especial, na condição de impressão autônomo, a data da opção pela nova finalidade;

VI - sejam observadas, no que couber, as demais disposições desta portaria relativas ao FS-DA.

Parágrafo único – A opção pela utilização dos formulários de segurança na forma prevista por este artigo é irretratável.

Art. 37 - o contribuinte credenciado a emitir NF-e poderá, até 31 de dezembro de 2009, adquirir Formulário de Segurança - FS para impressão de DANFE desde que solicite ao Chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, que deverá conter: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos seus incisos, pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

Art. 37 - o contribuinte credenciado a emitir NF-e poderá, até 31 de julho de 2009, adquirir Formulário de Segurança - FS para impressão de DANFE desde que solicite ao Chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, que deverá conter: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os incisos, pela Portaria CAT-49/09, de 05-03-2009; DOE 06-03-2009)

Artigo 37 – O contribuinte credenciado a emitir NF-e poderá, até 28 de fevereiro de 2009, adquirir Formulário de Segurança - FS para impressão de DANFE desde que solicite ao Chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, que deverá conter:

I - os requisitos constantes no § 3º do artigo 17 da Portaria CAT 32, de 28 de março de 1996;

II - a indicação de sua finalidade no campo "Observações", da seguinte forma:

a) "Danfe para contingência" - se o formulário de segurança for utilizado apenas na hipótese prevista no inciso III do artigo 20;

b) "Danfe para todas operações" - se o formulário de segurança for utilizado conforme disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 14;

III - a indicação do número "55", que identifica a Nota Fiscal Eletrônica no campo "Modelo".

§ 1º - O PAFS deverá ser adquirido junto ao fabricante de formulários de segurança.

§ 2º - Deverão ser lavrados no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6:

1 - previamente à sua utilização, termo contendo a numeração e série dos formulários de segurança adquiridos, o número do Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS correspondente e a data da aquisição dos formulários de segurança;

2 - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, termo contendo a numeração e a série dos formulários utilizados no período e o número do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS correspondente, sem prejuízo do disposto no artigo 24.

§ 3º - O disposto no "caput" aplica-se também ao contribuinte que tenha sido credenciado de ofício, ainda que o credenciamento gere efeito em data posterior a data da solicitação de que trata o "caput".

§ 4º - Não serão exigidos Regime Especial ou de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para a aquisição de Formulário de Segurança – FS na forma prevista neste artigo.

Artigo 38 - É permitida, ao contribuinte que possua mais de um estabelecimento neste Estado, a utilização de Formulários de Segurança - FS, com numeração tipográfica única nesses estabelecimentos, desde que:

I - o estabelecimento adquirente do Formulário de Segurança - FS relacione no verso do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, por ocasião da aquisição, os estabelecimentos e a quantidade de formulários de segurança que cada um deles receberá e, previamente à sua distribuição, lavre termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, com as seguintes informações:

- a) CNPJ, inscrição estadual e endereço do estabelecimento recebedor dos formulários de segurança;
- b) a numeração e série dos formulários de segurança distribuídos;
- c) a numeração e série dos formulários de segurança para uso próprio;
- d) o número do Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS correspondente;

II - o estabelecimento recebedor do Formulário de Segurança - FS lavre termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, com as seguintes informações:

- a) CNPJ, inscrição estadual e endereço do estabelecimento adquirente dos formulários de segurança junto ao fabricante;
- b) a numeração e a série dos formulários de segurança recebidos;
- c) o número do Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS correspondente.

Parágrafo único - Os formulários de segurança referidos neste artigo poderão ser redistribuídos entre os estabelecimentos do mesmo titular neste Estado, de forma diversa daquela indicada no verso do PAFS correspondente, desde que:

- 1 - seja comunicado o Posto Fiscal que deferiu o PAFS;
- 2 - todos os estabelecimentos envolvidos, ou seja, adquirente do formulário de segurança junto ao fabricante, redistribuídos e recebedor lavrem termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, com as seguintes informações:
 - a) CNPJ, inscrição estadual e endereço dos estabelecimentos envolvidos;
 - b) a série e a numeração dos formulários de segurança redistribuídos;
 - c) o número do Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS correspondente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - Deverão ser escrituradas no Livro Registro de Entradas ou no Livro Registro de Saídas, sem valores monetários e de acordo com a legislação pertinente, as informações relativas:

- I - aos números de NF-e que tiverem sido inutilizados;
- II - aos números de NF-e utilizados em arquivos digitais que tiveram a Autorização de Uso de NF-e denegada;
- III - às NF-e emitidas e posteriormente canceladas.

Artigo 40 - Aplica-se à NF-e e ao DANFE subsidiariamente a disciplina relativa à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Artigo 41 - Na hipótese em que o contribuinte credenciado a emitir NF-e exerça atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderá utilizar os campos da NF-e relativos ao ISSQN, desde que a legislação municipal assim lhe permita.

Parágrafo único - O emitente deverá disponibilizar o arquivo digital da NF-e ou o respectivo DANFE a Administração Tributária municipal, conforme o disposto na respectiva legislação.

Artigo 42 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, ficando então revogada a Portaria CAT-104/07, de 14 de novembro de 2007.

NOTA - V. COMUNICADO CAT-34/09, de 06-08-2009 (DOE 07-08-2009). Esclarece sobre o cronograma de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Anexo I

(Anexo Único passou a ser denominado Anexo I pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

Relação de atividades a que se refere o artigo 7º desta portaria que, se praticadas pelo contribuinte, o sujeitam à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.

| Contribuinte | Data de início de obrigatoriedade de emissão de NF-e |
|--|--|
| I - fabricantes de cigarros | 1º de abril de 2008 |
| II – distribuidores ou atacadistas de cigarros | 1º de abril de 2008 |
| III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente | 1º de abril de 2008 |
| IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente | 1º de abril de 2008 |
| V - transportadores e revendedores retalhistas – TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente | 1º de abril de 2008 |
| VI - fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas | 1º de dezembro de 2008 |
| VII - fabricantes de cimento | 1º de dezembro de 2008 |
| VIII – fabricantes, distribuidores e comerciantes atacadistas de medicamentos alopáticos para uso humano | 1º de dezembro de 2008 |
| IX – frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícola | 1º de dezembro de 2008 |
| X - fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes | 1º de dezembro de 2008 |
| XI – fabricantes de refrigerantes | 1º de dezembro de 2008 |
| XII – agentes que, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), vendam energia elétrica a consumidor final | 1º de dezembro de 2008 |
| XIII – fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço | 1º de dezembro de 2008 |
| XIV – fabricantes de ferro-gusa | 1º de dezembro de 2008 |
| XV - importadores de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas | 1º de abril de 2009 |
| XVI - fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores | 1º de abril de 2009 |
| XVII - fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar | 1º de abril de 2009 |
| XVIII – fabricantes e importadores de autopeças | 1º de abril de 2009 |
| XIX - produtores, formuladores, importadores e distribuidores de solventes derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente | 1º de abril de 2009 |
| XX – comerciantes atacadistas a granel de solventes derivados de petróleo | 1º de abril de 2009 |
| XXI - produtores, importadores e distribuidores de lubrificantes e graxas derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente | 1º de abril de 2009 |
| XXII - comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo | 1º de abril de 2010 |

| | |
|---|----------------------------|
| (Redação dada ao item pela Portaria <u>CAT-173/09</u> , de 01-09-2009; DOE 02-09-2009; efeitos a partir de 1º de abril de 2010) <i>NOTA - Efeitos a partir de 01-04-2010</i> | |
| <i>XXII - comerciantes atacadistas a granel de lubrificantes e graxas derivados de petróleo</i> <i>NOTA - Efeitos de 01-04-2009 a 31-03-2010</i> | <i>1º de abril de 2009</i> |
| XXIII - produtores, importadores, distribuidores a granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins | 1º de abril de 2009 |
| XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo ou de GLGN - gás liquefeito de gás natural, assim definidos e autorizados por órgão federal competente | 1º de abril de 2009 |
| XXV – produtores, importadores e distribuidores de GNV – gás natural veicular, assim definidos e autorizados por órgão federal competente | 1º de abril de 2009 |
| XXVI - atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa | 1º de abril de 2009 |
| XXVII - fabricantes de alumínio, laminados e ligas de alumínio | 1º de abril de 2009 |
| XXVIII – fabricantes de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes | 1º de abril de 2009 |
| XXIX - fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | 1º de abril de 2009 |
| XXX– fabricantes e importadores de resinas termoplásticas | 1º de abril de 2009 |
| XXXI – distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes | 1º de abril de 2009 |
| XXXII – distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes | 1º de abril de 2009 |
| XXXIII - fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes | 1º de abril de 2009 |
| XXXIV - atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 1º de abril de 2009 |
| XXXV– atacadistas de fumo | 1º de abril de 2009 |
| XXXVI – fabricantes de cigarrilhas e charutos | 1º de abril de 2009 |
| XXXVII– fabricantes e importadores de filtros para cigarros | 1º de abril de 2009 |
| XXXVIII – fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos | 1º de abril de 2009 |
| XXXIX– processadores industriais do fumo | 1º de abril de 2009 |
| XL - fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | 1º de setembro de 2009 |
| XLI - fabricantes de produtos de limpeza e de polimento | 1º de setembro de 2009 |
| XLII - fabricantes de sabões e detergentes sintéticos | 1º de setembro de 2009 |
| XLIII - fabricantes de alimentos para animais | 1º de setembro de 2009 |
| XLIV - fabricantes de papel | 1º de setembro de 2009 |
| XLV - fabricantes de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | 1º de setembro de 2009 |
| XLVI - fabricantes e importadores de componentes eletrônicos | 1º de setembro de 2009 |
| XLVII - fabricantes e importadores de equipamentos de informática e de periféricos para equipamentos de informática | 1º de setembro de 2009 |
| XLVIII - fabricantes e importadores de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios | 1º de setembro de 2009 |
| XLIX - fabricantes e importadores de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo | 1º de setembro de 2009 |
| L - estabelecimentos que realizem reprodução de vídeo em qualquer suporte | 1º de setembro de 2009 |
| LI - estabelecimentos que realizem reprodução de som em qualquer suporte | 1º de setembro de 2009 |
| LII - fabricantes e importadores de mídias virgens, magnéticas e ópticas | 1º de setembro de 2009 |

| | |
|---|------------------------|
| LIII - fabricantes e importadores de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios | 1º de setembro de 2009 |
| LIV - fabricantes de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 1º de setembro de 2009 |
| LV - fabricantes e importadores de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | 1º de setembro de 2009 |
| LVI - fabricantes e importadores de material elétrico para instalações em circuito de consumo | 1º de setembro de 2009 |
| LVII - fabricantes e importadores de fios, cabos e condutores elétricos isolados | 1º de setembro de 2009 |
| LVIII - fabricantes e importadores de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | 1º de setembro de 2009 |
| LIX - fabricantes e importadores de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios | 1º de setembro de 2009 |
| LX - estabelecimentos que realizem moagem de trigo e fabricação de derivados de trigo | 1º de setembro de 2009 |
| LXI - atacadistas de café em grão | 1º de setembro de 2009 |
| LXII - atacadistas de café torrado, moído e solúvel | 1º de setembro de 2009 |
| LXIII - produtores de café torrado e moído, aromatizado | 1º de setembro de 2009 |
| LXIV - fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | 1º de setembro de 2009 |
| LXV - fabricantes de defensivos agrícolas | 1º de setembro de 2009 |
| LXVI - fabricantes de adubos e fertilizantes | 1º de setembro de 2009 |
| LXVII - fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano | 1º de setembro de 2009 |
| LXVIII - fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano | 1º de setembro de 2009 |
| LXIX - fabricantes de medicamentos para uso veterinário | 1º de setembro de 2009 |
| LXX - fabricantes de produtos farmoquímicos | 1º de setembro de 2009 |
| LXXI - atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas | 1º de setembro de 2009 |
| LXXII - fabricantes e atacadistas de laticínios | 1º de setembro de 2009 |
| LXXIII - fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais | 1º de setembro de 2009 |
| LXXIV - fabricantes de tubos de aço sem costura | 1º de setembro de 2009 |
| LXXV - fabricantes de tubos de aço com costura | 1º de setembro de 2009 |
| LXXVI - fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre | 1º de setembro de 2009 |
| LXXVII - fabricantes de artefatos estampados de metal | 1º de setembro de 2009 |
| LXXVIII - fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados | 1º de setembro de 2009 |
| LXXIX - fabricantes de cronômetros e relógios | 1º de setembro de 2009 |
| LXXX - fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios | 1º de setembro de 2009 |
| LXXXI - fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais | 1º de setembro de 2009 |
| LXXXII - fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios | 1º de setembro de 2009 |
| LXXXIII - fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial | 1º de setembro de 2009 |
| LXXXIV - serrarias com desdobramento de madeira | 1º de setembro de 2009 |
| LXXXV - fabricantes de artefatos de joalheria e ourivesaria | 1º de setembro de 2009 |
| LXXXVI - fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas | 1º de setembro de 2009 |
| LXXXVII - fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha | 1º de setembro de 2009 |
| LXXXVIII - fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança | 1º de setembro de 2009 |

| | |
|---|------------------------|
| LXXXIX - atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios | 1º de setembro de 2009 |
| XC - concessionários de veículos novos | 1º de setembro de 2009 |
| XCI – fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos | 1º de setembro de 2009 |
| XCII - tecelagem de fios de fibras têxteis | 1º de setembro de 2009 |
| XCIII - preparação e fiação de fibras têxteis | 1º de setembro de 2009 |

Anexo II

(Acrescentado o Anexo II, passando o Anexo Único a ser denominado Anexo I, pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

Relação de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a que se refere o artigo 7º desta portaria:

| CNAE | Descrição CNAE | Data de início da obrigatoriedade de emissão da NF-e |
|---------|--|--|
| 0722701 | Extração de minério de estanho | 01/04/2010 |
| 0722702 | Beneficiamento de minério de estanho | 01/04/2010 |
| 1011201 | Frigorífico - abate de bovino | 01/04/2010 |
| 1011202 | Frigorífico - abate de eqüino | 01/04/2010 |
| 1011203 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos | 01/04/2010 |
| 1011204 | Frigorífico - abate de bufalinos | 01/04/2010 |
| 1012101 | Abate de aves | 01/04/2010 |
| 1012102 | Abate de pequenos animais | 01/04/2010 |
| 1012103 | Frigorífico - abate de suínos | 01/04/2010 |
| 1013901 | Fabricação de produtos de carne | 01/04/2010 |
| 1013902 | Preparação de subprodutos do abate | 01/04/2010 |
| 1031700 | Fabricação de conservas de frutas | 01/04/2010 |
| 1042200 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | 01/04/2010 |
| 1043100 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais | 01/04/2010 |
| 1051100 | Preparação do leite | 01/04/2010 |
| 1052000 | Fabricação de laticínios | 01/04/2010 |
| 1053800 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | 01/04/2010 |
| 1062700 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | 01/04/2010 |
| 1063500 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | 01/04/2010 |
| 1064300 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | 01/04/2010 |
| 1066000 | Fabricação de alimentos para animais | 01/04/2010 |
| 1069400 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 1071600 | Fabricação de açúcar em bruto | 01/04/2010 |
| 1081301 | Beneficiamento de café | 01/04/2010 |
| 1081302 | Torrefação e moagem de café | 01/04/2010 |
| 1082100 | Fabricação de produtos a base de café | 01/04/2010 |
| 1091100 | Fabricação de produtos de panificação | 01/04/2010 |

| | | |
|---------|---|------------|
| 1092900 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 01/04/2010 |
| 1093701 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates | 01/04/2010 |
| 1093702 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes | 01/04/2010 |
| 1094500 | Fabricação de massas alimentícias | 01/04/2010 |
| 1099699 | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 1111901 | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar | 01/04/2010 |
| 1111902 | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas | 01/04/2010 |
| 1112700 | Fabricação de vinho | 01/04/2010 |
| 1113501 | Fabricação de malte, inclusive malte uísque | 01/04/2010 |
| 1113502 | Fabricação de cervejas e chopes | 01/04/2010 |
| 1122401 | Fabricação de refrigerantes | 01/04/2010 |
| 1122403 | Fabricação de refrescos, xaropes e pos para refrescos, exceto refrescos de frutas | 01/04/2010 |
| 1210700 | Processamento industrial do fumo | 01/04/2010 |
| 1220401 | Fabricação de cigarros | 01/04/2010 |
| 1220402 | Fabricação de cigarrilhas e charutos | 01/04/2010 |
| 1220403 | Fabricação de filtros para cigarros | 01/04/2010 |
| 1220499 | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos | 01/04/2010 |
| 1311100 | Preparação e fiação de fibras de algodão | 01/04/2010 |
| 1312000 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão | 01/04/2010 |
| 1313800 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | 01/04/2010 |
| 1314600 | Fabricação de linhas para costurar e bordar | 01/04/2010 |
| 1321900 | Tecelagem de fios de algodão | 01/04/2010 |
| 1322700 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | 01/04/2010 |
| 1323500 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | 01/04/2010 |
| 1330800 | Fabricação de tecidos de malha | 01/04/2010 |
| 1610201 | Serrarias com desdobramento de madeira | 01/04/2010 |
| 1721400 | Fabricação de papel | 01/04/2010 |
| 1722200 | Fabricação de cartolina e papel-cartao | 01/04/2010 |
| 1731100 | Fabricação de embalagens de papel | 01/04/2010 |
| 1732000 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartao | 01/04/2010 |
| 1733800 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | 01/04/2010 |
| 1741901 | Fabricação de formulários contínuos | 01/04/2010 |
| 1741902 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartao e papelão ondulado para uso comercial e de escritório. | 01/04/2010 |
| 1742701 | Fabricação de fraldas descartáveis | 01/04/2010 |
| 1742799 | Fabricação de produtos de papel para uso domestico e higienico-sanitario não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 1749400 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartao e papelão ondulado não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 1830001 | Reprodução de som em qualquer suporte | 01/04/2010 |
| 1830002 | Reprodução de vídeo em qualquer suporte | 01/04/2010 |
| 1910100 | Coquerias | 01/04/2010 |
| 1921700 | Fabricação de produtos do refino de petróleo | 01/04/2010 |
| 1922501 | Formulação de combustíveis | 01/04/2010 |
| 1922502 | Rerrefino de óleos lubrificantes | 01/04/2010 |
| 1922599 | Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino | 01/04/2010 |

| | | |
|---------|--|------------|
| 1931400 | Fabricação de álcool | 01/04/2010 |
| 1932200 | Fabricação de bicombustíveis, exceto álcool | 01/04/2010 |
| 2013400 | Fabricação de adubos e fertilizantes | 01/04/2010 |
| 2019301 | Elaboração de combustíveis nucleares | 01/04/2010 |
| 2019399 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 2021500 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos | 01/04/2010 |
| 2022300 | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras | 01/04/2010 |
| 2029100 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 2031200 | Fabricação de resinas termoplásticas | 01/04/2010 |
| 2032100 | Fabricação de resinas termofixas | 01/04/2010 |
| 2040100 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | 01/04/2010 |
| 2051700 | Fabricação de defensivos agrícolas | 01/04/2010 |
| 2061400 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | 01/04/2010 |
| 2062200 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | 01/04/2010 |
| 2063100 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | 01/04/2010 |
| 2071100 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | 01/04/2010 |
| 2072000 | Fabricação de tintas de impressão | 01/04/2010 |
| 2073800 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | 01/04/2010 |
| 2091600 | Fabricação de adesivos e selantes | 01/04/2010 |
| 2093200 | Fabricação de aditivos de uso industrial | 01/04/2010 |
| 2094100 | Fabricação de catalisadores | 01/04/2010 |
| 2099199 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 2110600 | Fabricação de produtos farmoquímicos | 01/04/2010 |
| 2121101 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano | 01/04/2010 |
| 2121102 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano | 01/04/2010 |
| 2121103 | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano | 01/04/2010 |
| 2122000 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 01/04/2010 |
| 2211100 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | 01/04/2010 |
| 2221800 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | 01/04/2010 |
| 2222600 | Fabricação de embalagens de material plástico | 01/04/2010 |
| 2223400 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | 01/04/2010 |
| 2229302 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais | 01/04/2010 |
| 2311700 | Fabricação de vidro plano e de segurança | 01/04/2010 |
| 2312500 | Fabricação de embalagens de vidro | 01/04/2010 |
| 2320600 | Fabricação de cimento | 01/04/2010 |
| 2341900 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | 01/04/2010 |
| 2342701 | Fabricação de azulejos e pisos | 01/04/2010 |
| 2342702 | Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos | 01/04/2010 |
| 2349499 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 2411300 | Produção de ferro-gusa | 01/04/2010 |
| 2421100 | Produção de semi-acabados de aço | 01/04/2010 |
| 2422901 | Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não | 01/04/2010 |

| | | |
|---------|--|------------|
| 2422902 | Produção de laminados planos de aços especiais | 01/04/2010 |
| 2423701 | Produção de tubos de aço sem costura | 01/04/2010 |
| 2423702 | Produção de laminados longos de aço, exceto tubos | 01/04/2010 |
| 2424501 | Produção de arames de aço | 01/04/2010 |
| 2424502 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames | 01/04/2010 |
| 2431800 | Produção de tubos de aço com costura | 01/04/2010 |
| 2439300 | Produção de outros tubos de ferro e aço | 01/04/2010 |
| 2441501 | Produção de alumínio e suas ligas em formas primarias | 01/04/2010 |
| 2441502 | Produção de laminados de alumínio | 01/04/2010 |
| 2443100 | Metalurgia do cobre | 01/04/2010 |
| 2532201 | Produção de artefatos estampados de metal | 01/04/2010 |
| 2591800 | Fabricação de embalagens metálicas | 01/04/2010 |
| 2592602 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados | 01/04/2010 |
| 2599399 | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 2610800 | Fabricação de componentes eletrônicos | 01/04/2010 |
| 2621300 | Fabricação de equipamentos de informática | 01/04/2010 |
| 2622100 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática | 01/04/2010 |
| 2631100 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 2632900 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 2640000 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo | 01/04/2010 |
| 2651500 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle | 01/04/2010 |
| 2652300 | Fabricação de cronômetros e relógios | 01/04/2010 |
| 2660400 | Fabricação de aparelhos eletromedicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação | 01/04/2010 |
| 2670101 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 2670102 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 2680900 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | 01/04/2010 |
| 2721000 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | 01/04/2010 |
| 2722801 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores | 01/04/2010 |
| 2732500 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | 01/04/2010 |
| 2733300 | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | 01/04/2010 |
| 2751100 | Fabricação de fogões, refrigeradores e maquinas de lavar e secar para uso domestico, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 2815101 | Fabricação de rolamentos para fins industriais | 01/04/2010 |
| 2815102 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos | 01/04/2010 |
| 2822402 | Fabricação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 2824102 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial | 01/04/2010 |
| 2853400 | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas | 01/04/2010 |
| 2869100 | Fabricação de maquinas e equipamentos para uso industrial especifico não especificados anteriormente, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 2910701 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | 01/04/2010 |

| | | |
|---------|--|------------|
| 2910702 | Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários | 01/04/2010 |
| 2910703 | Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários | 01/04/2010 |
| 2920401 | Fabricação de caminhões e ônibus | 01/04/2010 |
| 2920402 | Fabricação de motores para caminhões e ônibus | 01/04/2010 |
| 2930101 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões | 01/04/2010 |
| 2930102 | Fabricação de carrocerias para ônibus | 01/04/2010 |
| 2930103 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus | 01/04/2010 |
| 2941700 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores | 01/04/2010 |
| 2942500 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores | 01/04/2010 |
| 2943300 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores | 01/04/2010 |
| 2944100 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores | 01/04/2010 |
| 2945000 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | 01/04/2010 |
| 2949201 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores | 01/04/2010 |
| 2949299 | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente | 01/04/2010 |
| 3091100 | Fabricação de motocicletas, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 3211602 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria | 01/04/2010 |
| 3299099 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 3520401 | Produção de gás, processamento de gás natural | 01/04/2010 |
| 4511101 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos | 01/04/2010 |
| 4511103 | Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados | 01/04/2010 |
| 4511104 | Comércio por atacado de caminhões novos e usados | 01/04/2010 |
| 4511105 | Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados | 01/04/2010 |
| 4511106 | Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados | 01/04/2010 |
| 4512901 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores | 01/04/2010 |
| 4512902 | Comércio sob consignação de veículos automotores | 01/04/2010 |
| 4530701 | Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores | 01/04/2010 |
| 4530702 | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar | 01/04/2010 |
| 4530706 | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores | 01/04/2010 |
| 4541201 | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas | 01/04/2010 |
| 4541202 | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | 01/04/2010 |
| 4541203 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas | 01/04/2010 |
| 4542101 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios | 01/04/2010 |
| 4542102 | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas | 01/04/2010 |
| 4612500 | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos | 01/04/2010 |
| 4614100 | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | 01/04/2010 |
| 4619200 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado | 01/04/2010 |
| 4621400 | Comércio atacadista de café em grão | 01/04/2010 |

| | | |
|---------|--|------------|
| 4623104 | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado | 01/04/2010 |
| 4623109 | Comércio atacadista de alimentos para animais | 01/04/2010 |
| 4631100 | Comércio atacadista de leite e laticínios | 01/04/2010 |
| 4632001 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados | 01/04/2010 |
| 4632002 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas | 01/04/2010 |
| 4632003 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associado | 01/04/2010 |
| 4633801 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos | 01/04/2010 |
| 4633802 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos | 01/04/2010 |
| 4634601 | Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados | 01/04/2010 |
| 4634602 | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados | 01/04/2010 |
| 4634603 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar | 01/04/2010 |
| 4634699 | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais | 01/04/2010 |
| 4635402 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante | 01/04/2010 |
| 4635403 | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 01/04/2010 |
| 4635499 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente | 01/04/2010 |
| 4636201 | Comércio atacadista de fumo beneficiado | 01/04/2010 |
| 4636202 | Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos | 01/04/2010 |
| 4637101 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel | 01/04/2010 |
| 4637102 | Comércio atacadista de açúcar | 01/04/2010 |
| 4637103 | Comércio atacadista de óleos e gorduras | 01/04/2010 |
| 4637104 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares | 01/04/2010 |
| 4637105 | Comércio atacadista de massas alimentícias | 01/04/2010 |
| 4637106 | Comércio atacadista de sorvetes | 01/04/2010 |
| 4637107 | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes | 01/04/2010 |
| 4637199 | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 4639701 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral | 01/04/2010 |
| 4639702 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 01/04/2010 |
| 4644301 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano | 01/04/2010 |
| 4646001 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria | 01/04/2010 |
| 4649401 | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico | 01/04/2010 |
| 4649402 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico | 01/04/2010 |
| 4649408 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar | 01/04/2010 |
| 4649499 | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 4651601 | Comércio atacadista de equipamentos de informática | 01/04/2010 |
| 4651602 | Comércio atacadista de suprimentos para informática | 01/04/2010 |
| 4652400 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação | 01/04/2010 |
| 4661300 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças | 01/04/2010 |
| 4662100 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças | 01/04/2010 |
| 4679601 | Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares | 01/04/2010 |

| | | |
|---------|---|------------|
| 4679603 | Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais | 01/04/2010 |
| 4681801 | Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado | 01/04/2010 |
| 4681802 | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) | 01/04/2010 |
| 4681804 | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto | 01/04/2010 |
| 4681805 | Comércio atacadista de lubrificantes | 01/04/2010 |
| 4682600 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | 01/04/2010 |
| 4684202 | Comércio atacadista de solventes | 01/04/2010 |
| 4684299 | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 4685100 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção | 01/04/2010 |
| 4687703 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos | 01/04/2010 |
| 4689399 | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente | 01/04/2010 |
| 4691500 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios | 01/04/2010 |
| 4693100 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários | 01/04/2010 |
| 1033302 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados | 01/07/2010 |
| 1041400 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | 01/07/2010 |
| 1095300 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | 01/07/2010 |
| 1121600 | Fabricação de águas envasadas | 01/07/2010 |
| 1351100 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | 01/07/2010 |
| 1412601 | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida | 01/07/2010 |
| 1510600 | Curtimento e outras preparações de couro | 01/07/2010 |
| 1531901 | Fabricação de calçados de couro | 01/07/2010 |
| 1621800 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada | 01/07/2010 |
| 1813099 | Impressão de material para outros usos | 01/07/2010 |
| 1821100 | Serviços de pre-impressão | 01/07/2010 |
| 2219600 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente | 01/07/2010 |
| 2229301 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico | 01/07/2010 |
| 2229303 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | 01/07/2010 |
| 2229399 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente | 01/07/2010 |
| 2330303 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção | 01/07/2010 |
| 2330305 | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção | 01/07/2010 |
| 2330399 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 01/07/2010 |
| 2349401 | Fabricação de material sanitário de cerâmica | 01/07/2010 |
| 2392300 | Fabricação de cal e gesso | 01/07/2010 |
| 2399199 | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente | 01/07/2010 |
| 2449199 | Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente | 01/07/2010 |
| 2451200 | Fundição de ferro e aço | 01/07/2010 |
| 2452100 | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas | 01/07/2010 |
| 2512800 | Fabricação de esquadrias de metal | 01/07/2010 |

| | | |
|---------|--|------------|
| 2532202 | Metalurgia do pó | 01/07/2010 |
| 2539000 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais | 01/07/2010 |
| 2543800 | Fabricação de ferramentas | 01/07/2010 |
| 2592601 | Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados | 01/07/2010 |
| 2593400 | Fabricação de artigos de metal para uso domestico e pessoal | 01/07/2010 |
| 2710402 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2710403 | Fabricação de motores elétricos, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2731700 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | 01/07/2010 |
| 2740601 | Fabricação de lâmpadas | 01/07/2010 |
| 2759799 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2790299 | Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | 01/07/2010 |
| 2811900 | Fabricação de motores e turbinas, pecas e acessórios, exceto para aviões e veiculos rodoviários | 01/07/2010 |
| 2812700 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, pecas e acessórios, exceto válvulas | 01/07/2010 |
| 2813500 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2814302 | Fabricação de compressores para uso não industrial, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2821601 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2829199 | Fabricação de outras maquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2831300 | Fabricação de tratores agrícolas, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2833000 | Fabricação de maquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, pecas e acessórios, exceto para irrigação | 01/07/2010 |
| 2840200 | Fabricação de maquina-ferramenta, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 2861500 | Fabricação de maquinas para a industria metalúrgica, pecas e acessórios, exceto maquina-ferramenta | 01/07/2010 |
| 3092000 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, pecas e acessórios | 01/07/2010 |
| 3101200 | Fabricação de moveis com predominância de madeira | 01/07/2010 |
| 3102100 | Fabricação de moveis com predominância de metal | 01/07/2010 |
| 3240099 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente | 01/07/2010 |
| 3250705 | Fabricação de materiais para medicina e odontologia | 01/07/2010 |
| 3299002 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório | 01/07/2010 |
| 3520402 | Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas | 01/07/2010 |
| 4617600 | Representantes comerciais e agentes do comercio de produtos alimentícios, bebidas e fumo | 01/07/2010 |
| 4635401 | Comércio atacadista de agua mineral | 01/07/2010 |
| 4645101 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso medico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios | 01/07/2010 |
| 4646002 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal | 01/07/2010 |
| 4647801 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria | 01/07/2010 |
| 4647802 | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações | 01/07/2010 |
| 4649407 | Comércio atacadista de filmes, cds, dvds, fitas e discos | 01/07/2010 |
| 4663000 | Comércio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e pecas | 01/07/2010 |
| 4664800 | Comércio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, partes e pecas | 01/07/2010 |

| | | |
|---------|---|------------|
| 4669999 | Comércio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e pecas | 01/07/2010 |
| 4672900 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | 01/07/2010 |
| 4673700 | Comércio atacadista de material elétrico | 01/07/2010 |
| 4674500 | Comércio atacadista de cimento | 01/07/2010 |
| 4679699 | Comércio atacadista de materiais de construção em geral | 01/07/2010 |
| 4686901 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto | 01/07/2010 |
| 0500301 | Extração de carvão mineral | 01/10/2010 |
| 0500302 | Beneficiamento de carvão mineral | 01/10/2010 |
| 0600001 | Extração de petróleo e gás natural | 01/10/2010 |
| 0600002 | Extração e beneficiamento de xisto | 01/10/2010 |
| 0600003 | Extração e beneficiamento de areias betuminosas | 01/10/2010 |
| 0710301 | Extração de minério de ferro | 01/10/2010 |
| 0710302 | Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro | 01/10/2010 |
| 0721901 | Extração de minério de alumínio | 01/10/2010 |
| 0721902 | Beneficiamento de minério de alumínio | 01/10/2010 |
| 0723501 | Extração de minério de manganês | 01/10/2010 |
| 0723502 | Beneficiamento de minério de manganês | 01/10/2010 |
| 0724301 | Extração de minério de metais preciosos | 01/10/2010 |
| 0724302 | Beneficiamento de minério de metais preciosos | 01/10/2010 |
| 0725100 | Extração de minerais radioativos | 01/10/2010 |
| 0729401 | Extração de minérios de nióbio e titânio | 01/10/2010 |
| 0729402 | Extração de minério de tungstênio | 01/10/2010 |
| 0729403 | Extração de minério de níquel | 01/10/2010 |
| 0729404 | Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 0729405 | Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 0810001 | Extração de ardósia e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0810002 | Extração de granito e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0810003 | Extração de mármore e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0810004 | Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0810005 | Extração de gesso e caulim | 01/10/2010 |
| 0810006 | Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0810007 | Extração de argila e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0810008 | Extração de saibro e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0810009 | Extração de basalto e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0810010 | Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração | 01/10/2010 |
| 0810099 | Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado | 01/10/2010 |
| 0891600 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos | 01/10/2010 |
| 0892401 | Extração de sal marinho | 01/10/2010 |
| 0892402 | Extração de sal-gema | 01/10/2010 |
| 0892403 | Refino e outros tratamentos do sal | 01/10/2010 |
| 0893200 | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) | 01/10/2010 |
| 0899101 | Extração de grafita | 01/10/2010 |
| 0899102 | Extração de quartzo | 01/10/2010 |

| | | |
|---------|---|------------|
| 0899103 | Extração de amianto | 01/10/2010 |
| 0899199 | Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 0910600 | Atividades de apoio a extração de petróleo e gás natural | 01/10/2010 |
| 0990401 | Atividades de apoio a extração de minério de ferro | 01/10/2010 |
| 0990402 | Atividades de apoio a extração de minerais metálicos não-ferrosos | 01/10/2010 |
| 0990403 | Atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos | 01/10/2010 |
| 1011205 | Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos | 01/10/2010 |
| 1012104 | Matadouro - abate de suínos sob contrato | 01/10/2010 |
| 1020101 | Preservação de peixes, crustáceos e moluscos | 01/10/2010 |
| 1020102 | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | 01/10/2010 |
| 1032501 | Fabricação de conservas de palmito | 01/10/2010 |
| 1032599 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito | 01/10/2010 |
| 1033301 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes | 01/10/2010 |
| 1061901 | Beneficiamento de arroz | 01/10/2010 |
| 1061902 | Fabricação de produtos do arroz | 01/10/2010 |
| 1065101 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais | 01/10/2010 |
| 1065102 | Fabricação de óleo de milho em bruto | 01/10/2010 |
| 1065103 | Fabricação de óleo de milho refinado | 01/10/2010 |
| 1072401 | Fabricação de açúcar de cana refinado | 01/10/2010 |
| 1072402 | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba | 01/10/2010 |
| 1096100 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | 01/10/2010 |
| 1099601 | Fabricação de vinagres | 01/10/2010 |
| 1099602 | Fabricação de pos alimentícios | 01/10/2010 |
| 1099603 | Fabricação de fermentos e leveduras | 01/10/2010 |
| 1099604 | Fabricação de gelo comum | 01/10/2010 |
| 1099605 | Fabricação de produtos para infusão (cha, mate, etc.) | 01/10/2010 |
| 1099606 | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais | 01/10/2010 |
| 1122402 | Fabricação de cha mate e outros chás prontos para consumo | 01/10/2010 |
| 1122499 | Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente | 01/10/2010 |
| 1340501 | Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 01/10/2010 |
| 1340502 | Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 01/10/2010 |
| 1340599 | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 01/10/2010 |
| 1352900 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | 01/10/2010 |
| 1353700 | Fabricação de artefatos de cordoaria | 01/10/2010 |
| 1354500 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | 01/10/2010 |
| 1359600 | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 1411801 | Confecção de roupas íntimas | 01/10/2010 |
| 1411802 | Facção de roupas íntimas | 01/10/2010 |
| 1412602 | Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | 01/10/2010 |
| 1412603 | Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | 01/10/2010 |
| 1413401 | Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida | 01/10/2010 |
| 1413402 | Confecção, sob medida, de roupas profissionais | 01/10/2010 |
| 1413403 | Facção de roupas profissionais | 01/10/2010 |

| | | |
|---------|---|------------|
| 1414200 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | 01/10/2010 |
| 1421500 | Fabricação de meias | 01/10/2010 |
| 1422300 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | 01/10/2010 |
| 1521100 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | 01/10/2010 |
| 1529700 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 1531902 | Acabamento de calçados de couro sob contrato | 01/10/2010 |
| 1532700 | Fabricação de tênis de qualquer material | 01/10/2010 |
| 1533500 | Fabricação de calçados de material sintético | 01/10/2010 |
| 1539400 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 1540800 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | 01/10/2010 |
| 1610202 | Serrarias sem desdobramento de madeira | 01/10/2010 |
| 1622601 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas | 01/10/2010 |
| 1622602 | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | 01/10/2010 |
| 1622699 | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção | 01/10/2010 |
| 1623400 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira | 01/10/2010 |
| 1629301 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto moveis | 01/10/2010 |
| 1629302 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trancados, exceto moveis | 01/10/2010 |
| 1710900 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | 01/10/2010 |
| 1742702 | Fabricação de absorventes higiênicos | 01/10/2010 |
| 1811301 | Impressão de jornais | 01/10/2010 |
| 1811302 | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas | 01/10/2010 |
| 1812100 | Impressão de material de segurança | 01/10/2010 |
| 1813001 | Impressão de material para uso publicitário | 01/10/2010 |
| 1822900 | Serviços de acabamentos gráficos | 01/10/2010 |
| 1830003 | Reprodução de software em qualquer suporte | 01/10/2010 |
| 2011800 | Fabricação de cloro e alcalis | 01/10/2010 |
| 2012600 | Fabricação de intermediários para fertilizantes | 01/10/2010 |
| 2014200 | Fabricação de gases industriais | 01/10/2010 |
| 2033900 | Fabricação de elastômeros | 01/10/2010 |
| 2052500 | Fabricação de desinfetantes domissanitarios | 01/10/2010 |
| 2092401 | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes | 01/10/2010 |
| 2092402 | Fabricação de artigos pirotécnicos | 01/10/2010 |
| 2092403 | Fabricação de fósforos de segurança | 01/10/2010 |
| 2099101 | Fabricação de chapas, filmes, papeis e outros materiais e produtos químicos para fotografia | 01/10/2010 |
| 2123800 | Fabricação de preparações farmacêuticas | 01/10/2010 |
| 2212900 | Reforma de pneumáticos usados | 01/10/2010 |
| 2319200 | Fabricação de artigos de vidro | 01/10/2010 |
| 2330301 | Fabricação de estruturas pré-moldados de concreto armado, em serie e sob encomenda | 01/10/2010 |
| 2330302 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção | 01/10/2010 |
| 2330304 | Fabricação de casas pré-moldados de concreto | 01/10/2010 |
| 2391501 | Britamento de pedras, exceto associado a extração | 01/10/2010 |
| 2391502 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado a extração | 01/10/2010 |

| | | |
|---------|---|------------|
| 2391503 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras | 01/10/2010 |
| 2399101 | Decoração, lapidação, gravação, verificação e outros trabalhos em cerâmica, louca, vidro e cristal | 01/10/2010 |
| 2412100 | Produção de ferroligas | 01/10/2010 |
| 2442300 | Metalurgia dos metais preciosos | 01/10/2010 |
| 2449101 | Produção de zinco em formas primarias | 01/10/2010 |
| 2449102 | Produção de laminados de zinco | 01/10/2010 |
| 2449103 | Produção de soldas e anodos para galvanoplastia | 01/10/2010 |
| 2511000 | Fabricação de estruturas metálicas | 01/10/2010 |
| 2513600 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | 01/10/2010 |
| 2521700 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | 01/10/2010 |
| 2522500 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos | 01/10/2010 |
| 2531401 | Produção de forjados de aço | 01/10/2010 |
| 2531402 | Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas | 01/10/2010 |
| 2541100 | Fabricação de artigos de cutelaria | 01/10/2010 |
| 2542000 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias | 01/10/2010 |
| 2550101 | Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate | 01/10/2010 |
| 2550102 | Fabricação de armas de fogo e munições | 01/10/2010 |
| 2599301 | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção | 01/10/2010 |
| 2710401 | Fabricação de geradores de corrente continua e alternada, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2722802 | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores | 01/10/2010 |
| 2740602 | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação | 01/10/2010 |
| 2759701 | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2790201 | Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimas e isoladores | 01/10/2010 |
| 2790202 | Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme | 01/10/2010 |
| 2814301 | Fabricação de compressores para uso industrial, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2821602 | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2822401 | Fabricação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2823200 | Fabricação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2824101 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial | 01/10/2010 |
| 2825900 | Fabricação de maquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2829101 | Fabricação de maquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletronicos para escritório, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2832100 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2851800 | Fabricação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2852600 | Fabricação de outras maquinas e equipamentos para uso na extração mineral, pecas e acessórios, exceto na extração de petróleo | 01/10/2010 |
| 2854200 | Fabricação de maquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, pecas e acessórios, exceto tratores | 01/10/2010 |
| 2862300 | Fabricação de maquinas e equipamentos para as industrias de alimentos, bebidas e fumo, pecas e acessórios | 01/10/2010 |

| | | |
|---------|---|------------|
| 2863100 | Fabricação de maquinas e equipamentos para a industria têxtil, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2864000 | Fabricação de maquinas e equipamentos para as industrias do vestuário, do couro e de calçados, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2865800 | Fabricação de maquinas e equipamentos para as industrias de celulose, papel e papelão e artefatos, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2866600 | Fabricação de maquinas e equipamentos para a industria do plástico, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 2950600 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | 01/10/2010 |
| 3011301 | Construção de embarcações de grande porte | 01/10/2010 |
| 3011302 | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte | 01/10/2010 |
| 3012100 | Construção de embarcações para esporte e lazer | 01/10/2010 |
| 3031800 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes | 01/10/2010 |
| 3032600 | Fabricação de pecas e acessórios para veículos ferroviários | 01/10/2010 |
| 3041500 | Fabricação de aeronaves | 01/10/2010 |
| 3042300 | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e pecas para aeronaves | 01/10/2010 |
| 3050400 | Fabricação de veículos militares de combate | 01/10/2010 |
| 3099700 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 3103900 | Fabricação de moveis de outros materiais, exceto madeira e metal | 01/10/2010 |
| 3104700 | Fabricação de colchões | 01/10/2010 |
| 3211601 | Lapidação de gemas | 01/10/2010 |
| 3211603 | Cunhagem de moedas e medalhas | 01/10/2010 |
| 3212400 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes | 01/10/2010 |
| 3220500 | Fabricação de instrumentos musicais, pecas e acessórios | 01/10/2010 |
| 3230200 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | 01/10/2010 |
| 3240001 | Fabricação de jogos eletrônicos | 01/10/2010 |
| 3240002 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada a locação | 01/10/2010 |
| 3240003 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada a locação | 01/10/2010 |
| 3250701 | Fabricação de instrumentos não-eletronicos e utensílios para uso medico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | 01/10/2010 |
| 3250702 | Fabricação de mobiliário para uso medico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | 01/10/2010 |
| 3250703 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda | 01/10/2010 |
| 3250704 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 01/10/2010 |
| 3250706 | Serviços de prótese dentaria | 01/10/2010 |
| 3250707 | Fabricação de artigos ópticos | 01/10/2010 |
| 3250708 | Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-medico-hospitalar | 01/10/2010 |
| 3291400 | Fabricação de escovas, pinceis e vassouras | 01/10/2010 |
| 3292201 | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo | 01/10/2010 |
| 3292202 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional | 01/10/2010 |
| 3299001 | Fabricação de guarda-chuvas e similares | 01/10/2010 |
| 3299003 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos | 01/10/2010 |
| 3299004 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos | 01/10/2010 |

| | | |
|---------|--|------------|
| 3299005 | Fabricação de aviamentos para costura | 01/10/2010 |
| 3831901 | Recuperação de sucatas de alumínio | 01/10/2010 |
| 3831999 | Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio | 01/10/2010 |
| 3832700 | Recuperação de materiais plásticos | 01/10/2010 |
| 3839401 | Usinas de compostagem | 01/10/2010 |
| 3839499 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 4611700 | Representantes comerciais e agentes do comercio de matérias-primas agrícolas e animais vivos | 01/10/2010 |
| 4613300 | Representantes comerciais e agentes do comercio de madeira, material de construção e ferragens | 01/10/2010 |
| 4615000 | Representantes comerciais e agentes do comercio de eletrodomésticos, moveis e artigos de uso domestico | 01/10/2010 |
| 4616800 | Representantes comerciais e agentes do comercio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem | 01/10/2010 |
| 4618401 | Representantes comerciais e agentes do comercio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria | 01/10/2010 |
| 4618402 | Representantes comerciais e agentes do comercio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares | 01/10/2010 |
| 4618403 | Representantes comerciais e agentes do comercio de jornais, revistas e outras publicações | 01/10/2010 |
| 4618499 | Outros representantes comerciais e agentes do comercio especializado em produtos não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 4622200 | Comércio atacadista de soja | 01/10/2010 |
| 4623101 | Comércio atacadista de animais vivos | 01/10/2010 |
| 4623102 | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal | 01/10/2010 |
| 4623103 | Comércio atacadista de algodão | 01/10/2010 |
| 4623105 | Comércio atacadista de cacau | 01/10/2010 |
| 4623106 | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas | 01/10/2010 |
| 4623107 | Comércio atacadista de sisal | 01/10/2010 |
| 4623108 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 01/10/2010 |
| 4623199 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente | 01/10/2010 |
| 4633803 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação | 01/10/2010 |
| 4641901 | Comércio atacadista de tecidos | 01/10/2010 |
| 4641902 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho | 01/10/2010 |
| 4641903 | Comércio atacadista de artigos de armarinho | 01/10/2010 |
| 4642701 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança | 01/10/2010 |
| 4642702 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho | 01/10/2010 |
| 4643501 | Comércio atacadista de calçados | 01/10/2010 |
| 4643502 | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem | 01/10/2010 |
| 4644302 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário | 01/10/2010 |
| 4645102 | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia | 01/10/2010 |
| 4645103 | Comércio atacadista de produtos odontológicos | 01/10/2010 |
| 4649403 | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos | 01/10/2010 |
| 4649404 | Comércio atacadista de moveis e artigos de colchoaria | 01/10/2010 |
| 4649405 | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas | 01/10/2010 |
| 4649406 | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures | 01/10/2010 |

| | | |
|---------|---|------------|
| 4649409 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento | 01/10/2010 |
| 4649410 | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas | 01/10/2010 |
| 4665600 | Comércio atacadista de maquinas e equipamentos para uso comercial, partes e pecas | 01/10/2010 |
| 4669901 | Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e pecas | 01/10/2010 |
| 4671100 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | 01/10/2010 |
| 4679602 | Comércio atacadista de mármore e granitos | 01/10/2010 |
| 4679604 | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente | 01/10/2010 |
| 4681803 | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante | 01/10/2010 |
| 4683400 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | 01/10/2010 |
| 4684201 | Comércio atacadista de resinas e elastômeros | 01/10/2010 |
| 4686902 | Comércio atacadista de embalagens | 01/10/2010 |
| 4687701 | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão | 01/10/2010 |
| 4687702 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão | 01/10/2010 |
| 4689301 | Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis | 01/10/2010 |
| 4689302 | Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados | 01/10/2010 |
| 4692300 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários | 01/10/2010 |